



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2258649 - GO (2025/0394901-4)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **ELIEL BRITO DA SILVA**
AGRAVANTE : **ELZA D ABADIA**
AGRAVANTE : **ELEUDE BATISTA LEITE**
AGRAVANTE : **ELIONE CARVALHO PIMENTA**
AGRAVANTE : **ELEUZA LISBOA VIEIRA**
AGRAVANTE : **DRUSYLA SCHAIBLICH BERNARDES COELHO**
AGRAVANTE : **PAMELLA SCHAIBLICH BERNARDES ESTRELA**
AGRAVANTE : **ELZINA DA SILVA GUILHERME PIMENTEL**
AGRAVANTE : **ELAINE MARIA GUIMARAES MONTEIRO**
AGRAVANTE : **ELIAINE CORREIA GUIMARAES LOPES**
ADVOGADOS : **JOSE LUIS WAGNER - DF017183**
 VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
 LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES - DF033680
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXCLUSÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I – A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não devolvida ao colegiado, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ.

II – São devidos honorários advocatícios no cumprimento individual de sentença coletiva contra a Fazenda Pública, independentemente de impugnação, devendo a base de cálculo da verba corresponder à diferença entre o proveito econômico auferido e o resistido, afastada a incidência sobre a parcela incontroversa do crédito executado, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC/2015.

III – O Tema Repetitivo n. 973/STJ disciplina o cabimento dos honorários na execução individual de sentença coletiva, não impondo a incidência da verba sobre o valor total executado quando limitada a resistência da Fazenda Pública

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2258649 - GO (2025/0394901-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ELIEL BRITO DA SILVA
AGRAVANTE : ELZA D ABADIA
AGRAVANTE : ELEUDE BATISTA LEITE
AGRAVANTE : ELIONE CARVALHO PIMENTA
AGRAVANTE : ELEUZA LISBOA VIEIRA
AGRAVANTE : DRUSYLA SCHAIBLICH BERNARDES COELHO
AGRAVANTE : PAMELLA SCHAIBLICH BERNARDES ESTRELA
AGRAVANTE : ELZINA DA SILVA GUILHERME PIMENTEL
AGRAVANTE : ELAINE MARIA GUIMARAES MONTEIRO
AGRAVANTE : ELIAINE CORREIA GUIMARAES LOPES
ADVOGADOS : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES - DF033680
JOSÉ LUIS WAGNER - DF017183
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXCLUSÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I – A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não devolvida ao colegiado, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ.

II – São devidos honorários advocatícios no cumprimento individual de sentença coletiva contra a Fazenda Pública, independentemente de impugnação, devendo a base de cálculo da verba corresponder à diferença entre o proveito econômico auferido e o resistido, afastada a incidência sobre a parcela incontroversa do crédito executado, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC/2015.

III – O Tema Repetitivo n. 973/STJ disciplina o cabimento dos honorários na execução individual de sentença coletiva, não impondo a incidência da verba sobre o valor total executado quando limitada a resistência da Fazenda Pública.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **ELIEL BRITO DA SILVA E OUTROS** contra a decisão que negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada *i)* na inexistência de vício integrativo no aresto recorrido e *ii)* no entendimento consolidado da Primeira Seção desta Corte, "no sentido de que se afigura cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseja a expedição de precatório, quando impugnado pelo devedor, consoante disposto no art. 85, § 7º do Código de Processo Civil, os quais devem recair, contudo, apenas sobre a parcela controvertida do débito, e não sobre o valor total da execução" (fls. 1.122/1.128e).

Sustentam os Agravantes, em síntese, a inexistência de orientação consolidada desta Corte acerca da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos em cumprimento individual de sentença coletiva.

Acrescentam que o caso em tela guarda similitude fática com a tese firmada no Tema Repetitivo n. 973/STJ, com amparo no argumento segundo o qual "se os honorários de execução originária de título coletivo devem ser fixados independentemente da existência de embargos à execução, consequência lógica é a de que a verba honorária deve ser fixada sobre o valor efetivamente devido" (fl. 1.134e).

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 1.147e).

É o relatório.

VOTO

De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual "a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado" (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.8.2025, DJe 5.9.2025)".

Cumprе destacar que, em sede de Agravo Interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp 1.424.404/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 20.10.2021, DJe 17.11.2021).

Com efeito, encontra-se preclusa, em razão da ausência de impugnação quanto ao ponto, a conclusão da decisão agravada acerca da inexistência de vício integrativo no aresto recorrido.

Posto isso, passo à análise da tese remanescente.

Controverte-se sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, em cumprimento individual de sentença coletiva contra a Fazenda Pública, definindo-se se devem incidir sobre o valor total da execução ou apenas sobre o valor controvertido/proveito econômico resistido.

Sustentam os Recorrentes que a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais deve contemplar o montante total executado.

Acerca da controvérsia em exame, o tribunal de origem consignou que "[...], em se tratando de processo na fase de execução/cumprimento de sentença, os honorários devem ser fixados, considerando-se como base de cálculo o valor correspondente ao proveito econômico obtido, ou seja, o valor controvertido" (fl. 999e).

No caso, verifico que a Corte *a qua* adotou o entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte no sentido de que "se afigura cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseja a expedição de precatório, quando impugnado pelo devedor, consoante disposto no art. 85, § 7º do Código de Processo Civil, os quais devem recair, contudo, apenas sobre a parcela controvertida do débito, e não sobre o valor total da execução." (Destaque meu)

A ementa do acórdão encontra-se assim expressa:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXCLUSÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. MATÉRIA PACIFICADA EM AMBAS AS TURMAS DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A matéria ventilada nos Embargos de Divergência encontra-se pacificada em ambas as turmas da 1ª Seção, no sentido de que se afigura cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseja a expedição de precatório, quando impugnado pelo devedor, consoante disposto no art. 85, § 7º do Código de Processo Civil, os quais devem recair, contudo, apenas sobre a parcela controvertida do débito, e não sobre o valor total da execução.

III - In casu, adotando o acórdão embargado entendimento pacificado nesta Corte segundo o qual a verba honorária deve recair apenas sobre o valor controvertido na execução, inadmissíveis os presentes embargos de divergência a teor da Súmula n. 168/STJ.

IV - Os Embargantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EREsp n. 1.888.483/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14.11.2023, DJe 21.11.2023).

Outrossim, considerando a ausência de similitude fática, deve ser afastada a incidência da tese firmada no Tema Repetitivo 973, assim resumida:

O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.

Efetivamente, tal precedente qualificado diz com a necessidade de fixação de honorários advocatícios no cumprimento individual de sentença coletiva, enquanto o caso em tela versa tão somente sobre a base de cálculo da verba honorária devida pela Fazenda Pública.

Dito de outro modo, a tese firmada no Tema Repetitivo n. 973/STJ não conduz a conclusão diversa, porquanto dispõe acerca do cabimento de honorários advocatícios em cumprimento individual de sentença coletiva, sem infirmar a regra segundo a qual a base de cálculo, havendo impugnação parcial, deve corresponder ao proveito econômico efetivamente controvertido.

Portanto, não configurada a ofensa aos arts. 85, §§ 2º e 3º, 927, III, e 1.039 do estatuto processual, consoante precedentes assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXCLUSÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I - Controverte-se sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, em cumprimento individual de sentença coletiva contra a Fazenda Pública, definindo-se se devem incidir sobre o valor total da execução ou apenas sobre o valor controvertido/proveito econômico resistido.

II - In casu, a Corte a qua decidiu em harmonia com a orientação desta Corte, segundo a qual, no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor efetivamente controvertido da execução, nos termos do art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.173.895/DF, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, j. 23.3.2026, DJEN 27.3.2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE O PROVEITO ECONÔMICO AUFERIDO E O RESISTIDO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 1.022 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram

submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. São devidos honorários advocatícios em cumprimento individual de sentença coletiva contra a Fazenda Pública, independentemente da apresentação de impugnação, sendo que a base de cálculo para a fixação dos honorários deve ser a diferença entre o proveito econômico auferido e o resistido, nos termos do artigo 85, § 7º, do CPC.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.628.596/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEGUNDA TURMA, j. 13.11.2024, DJe 18.11.2024 – destaque meu).

Dessa forma, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.258.649 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0394901-4

Número de Origem:

0012897902008401350 00128979020084013500 10008211620234010000 12897902008401350
128979020084013500

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIEL BRITO DA SILVA

RECORRENTE : ELZA D ABADIA

RECORRENTE : ELEUDE BATISTA LEITE

RECORRENTE : ELIONE CARVALHO PIMENTA

RECORRENTE : ELEUZA LISBOA VIEIRA

RECORRENTE : DRUSYLA SCHAIBLICH BERNARDES COELHO

RECORRENTE : PAMELLA SCHAIBLICH BERNARDES ESTRELA

RECORRENTE : ELZINA DA SILVA GUILHERME PIMENTEL

RECORRENTE : ELAINE MARIA GUIMARAES MONTEIRO

RECORRENTE : ELIAINE CORREIA GUIMARAES LOPES

ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER - DF017183

VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778

LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES - DF033680

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E
8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIEL BRITO DA SILVA
AGRAVANTE : ELZA D ABADIA
AGRAVANTE : ELEUDE BATISTA LEITE
AGRAVANTE : ELIONE CARVALHO PIMENTA
AGRAVANTE : ELEUZA LISBOA VIEIRA
AGRAVANTE : DRUSYLA SCHAIBLICH BERNARDES COELHO
AGRAVANTE : PAMELLA SCHAIBLICH BERNARDES ESTRELA
AGRAVANTE : ELZINA DA SILVA GUILHERME PIMENTEL
AGRAVANTE : ELAINE MARIA GUIMARAES MONTEIRO
AGRAVANTE : ELIAINE CORREIA GUIMARAES LOPES
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER - DF017183
 VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
 LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES - DF033680
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026